

DECRETO N. 9274 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1884

Dá Regulamento para o Asylo de Mendicidade da Córte.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 102 da Constituição, Decretar que no Asylo de Mendicidade da Córte se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Regulamento para o Asylo de Mendicidade da Córte, a que se refere o decreto desta data

CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1.º O Asylo de Mendicidade é destinado para os mendigos de ambos os sexos e receberá :

1.º Os menores de 14 annos encontrados nas ruas em abandono ou na ociosidade.

2.º Os que, por seu estado physico ou idade avançada, não podendo pelo trabalho prover ás primeiras necessidades da vida, tiverem o habito de esmolar.

3.º Os que solicitarem a entrada, provando a sua absoluta indigencia.

4.º Os idiotas, imbecis e alienados que não forem recebidos no Hospicio de Pedro II.

Art. 2.º Os mendigos permanecerão á disposição do Chefe de Policia ; os mentecaptos e os menores á dos Juizes de orphãos.

Art. 3.º Não serão admittidos no Asylo os individuos atacados de molestias contagiosas, nem aquelles que por seu estado de saude devam ser recolhidos aos hospitaes.

Art. 4.º Haverá separação de classes, conforme os sexos ; sendo ellas ainda subdivididas nas seguintes :

- 1.ª De válidos ;
- 2.ª De invalidos ;
- 3.ª De menores ;
- 4.ª De imbecis, idiotas e alienados.

Art. 5.º Os dormitorios serão em commum para cada classe, com excepção das mendigas que tiverem filhos menores de 12 annos.

CAPITULO II

DA ENTRADA, MATRICULA, SAHIDA E DEVERES DOS MENDIGOS

Art. 6.º Todo o individuo que entrar para o estabelecimento, forçada ou voluntariamente, será inscripto em livro proprio, um p-ra cada sexo; mencionando-se o nome, naturalidade, idade, estado, profissão, religião, côr e outros signaes caracteristicos, a data e a causa da entrada de cada um delles, e á disposição de que autoridade fica, a data e a causa do fallecimento, a data da despedida, por ordem de que autoridade, e a quem foi entregue o asylo, conforme o modelo n. 1.

Art. 7.º Despirá o fato que levar e vestirá o uniforme da casa, depois de cortar o cabello, aparar as unhas, barbear-se e tomar um banho geral, tepido ou frio, a juizo do medico.

Art. 8.º Será vaccinado, não mostrando signaes de vaccina, e opportunament^o revaccinado.

Art. 9.º Será instruido, conforme a sua capacidade, sobre a disciplina do estabelecimento, verificando-se, como fôr possivel, a sua vocação, estado physico, ilade e forças.

Art. 10. Os asylados só poderão sahir da casa, procedendo ordem da autoridade a cuja disposição se acharem:

1.º Quando readquiram a possibilidade de trabalhar fóra do estabelecimento, ou pela obtenção de meios ou protecção de pessoa idonea possam viver sem mendigar;

2.º Quando attingirem á maioridade;

3.º Quando, por qualquer delicto, tenham de passar á disposição da autoridade criminal; voltando, porém, ao Asylo depois de cumprida a pena.

Art. 11. A pessoa que coquerer a sahida do asylo, para tel-o sob sua protecção, assignará termo em um livro, que para este fim haverá no Asylo, obrigando-se a tratá-lo bem e pagar-lhe um salario correspondente.

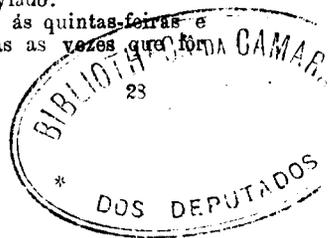
Art. 12. Todos os asylados tomarão pelo menos dous banhos geraes por semana, conforme o seu estado de saude permittir, a juizo do medico, e cortarão o cabello, a barba, e as unhas, pelo menos, uma vez por mez.

Art. 13. Os asylados terão tres calças, tres camisas e tres blusas de algodão azul trançado, uma camisa de lã para os dias frios e humidos, um par de sapatos grossos, dous lenços de chita e dous pares de meias.

As asyladas terão tres vestidos de algodão azul trançado, tres camisas e tres saias de algodão branco trançado, um chale ou um paletot de lã para os dias humidos e frios, um par de sapatos, dous lenços de chita grandes e dous pares de meias.

Art. 14. Toda a roupa será marcada com o numero, em branco e bem visivel, da matricula do asylo.

Art. 15. Os asylados mudarão a roupa ás quintas-feiras e domingos, depois do banho geral, e todas as vezes que fôr necessario.



Art. 16. O trabalho é obrigatorio no Asylo, e, portanto, nenhum asylado pôde recusar-se ao que lhe fôr determinado, segundo a sua aptidão, forças e estado de saúde.

Art. 17. Alem do trabalho das officinas, os asylados se occuparão nos serviços peculiares ao estabelecimento e compatíveis com as suas forças.

Art. 18. Os que se recusarem ao trabalho incorrerão nas penas do art. 49 deste Regulamento.

CAPITULO III

DOS USOS ORDINARIOS DOS ASYLADOS

Art. 19. Os asylados se deitarão ás 8 horas no inverno e ás 9 no verão, depois de recitarem a oração da noite.

Art. 20. Erguer-se-hão ás 5 horas da manhã no verão e ás 6 no inverno, arrumarão a cama, e, depois de se lavarem, segundo as prescripções estabelecidas, se pentearão e vestirão para irem ao almoço.

Art. 21. A alimentação, regulada pela tabella n. 2, será assim distribuída :

Almoço ás 7 horas no verão e ás 8 no inverno.

Jantar ás 12 horas no verão e á 1 no inverno.

Ceia ás 6 horas no verão e ás 5 1/2 no inverno.

Art. 22. Terão os asylados meia hora de recreio depois do almoço e da ceia, e uma hora depois do jantar.

Art. 23. As dietas serão distribuidas segundo a tabella n. 3.

Art. 24. A's quintas-feiras e domingos os asylados poderão receber a visita dos parentes e amigos; fóra destes dias só com licença do director.

Art. 25. As horas de visita aos asylados são das 10 ao meio-dia e das 2 ás 5 horas da tarde.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 26. No Asylo de Mendicidade haverá :

Um director.

Um capellão.

Um medico.

Um porteiro.

Um escrevente.

Um enfermeiro.

Uma enfermeira.

Um servente ordinario.

Um cozinheiro.

Um guarda de material.

O primeiro será nomeado por decreto, o segundo, terceiro e quarto por portaria do Ministerio da Justiça, e todos os mais pelo director.

Art. 27. O augmento do numero de enfermeiros e serventes depende de approvação do Governo, conforme as exigencias do serviço e as forças da respectiva receita.

Para esses logares serão escolhidos os asylos, cujo procedimento garanta o bom desempenho das funcções.

Art. 28. O serviço de guardas será feito por praças do Corpo Militar de Policia ou de guarda urbana, em numero sufficiente, enquanto o estabelecimento não tiver guardas especiaes.

Art. 29. O director, porteiro, enfermeiro, serventes e guardas serão obrigados a residir no estabelecimento, e cada um delles terá direito a uma ração diaria.

Art. 30. Só as familias do director e do porteiro residirão no estabelecimento.

Art. 31. Tambem poderão residir no estabelecimento, tendo neste caso ração diaria, o medico com sua familia e o capellão, quando as circumstancias o permittirem, a juizo do Governo.

Art. 32. O Chefe de Policia continua a ter acção directa sobre o movimento da entrada e sahida dos asylados, e do mesmo modo os Juizes de orphãos a respeito daquelles que estiverem sob a sua jurisdicção.

Art. 33. O director tambem poderá dar entrada no Asylo, com dependencia de approvação posterior da autoridade competente, aos que se apresentarem pedindo admissão ou que lhe forem apresentados para esse fim.

Art. 34. O director deverá propor á autoridade competente a sahida dos asylados que não se achem em condições de continuar no estabelecimento.

Art. 35. Os ordenalos, gratificações e salarios vão marcados na tabella n. 4.

CAPITULO V

DO DIRECTOR

Art. 36. Ao director compete :

§ 1.º Zelar e fiscalisar tudo quando diz respeito ao Asylo.

§ 2.º Fazer manter a ordem, a disciplina, a moral e o aseo indispensavel.

§ 3.º Manlar apresentar diariamente ao medico os asylados doentes.

§ 4.º Remetter no principio de cada mez á Secretaria da Justiça um mappa de distribuição geral das rações ; e, tanto a esta Reartição como ao Chefe de Policia, uma relação do movimento havido, durante o mez findo, dos asylados existentes, dos que entraram, dos que baixaram aos hospitaes de Misericordia, Soccorro e Saude, dos que tiveram alta ou falleceram

§ 5.º Corresponder-se directamente com o Ministro da Justiça e mais autoridades, as quaes, em sua correspondencia com o director por qualquer motivo, usarão de officios e requisições.

§ 6.º Visitar todos os dias, por mais de uma vez, os salões de trabalhos e as enfermarias, afim de observar o procedimento dos asylados, attender ás suas reclamações e dar-lhes conselhos.

§ 7.º Vigiár e dirigir activa e diariamente a disciplina e a policia do estabelocimento, e as disposições do serviço economico e dos trabalhos.

§ 8.º Providenciar sobre a substituição interna dos empregados que não tiverem substitutos por este Regulamento.

§ 9.º Designar os asylados que devam extraordinariamente auxiliar os empregados.

§ 10. Applicar aos asylados as penas disciplinares marcadas neste Regulamento.

§ 11. Fazer observar todas as prescripções do medico, que sejam compatíveis com este Regulamento e com a disciplina da casa.

§ 12. Ter em seu poder a quantia que fór marcada para as despezas de prompto pagamento, enviando no principio de todos os mezes á Secretaria da Justiça uma relação em duplicata das despezas feitas durante o mez findo.

§ 13. Contratar semestralmente e com as formalidades legais os fornecimentos de todos os generos alimenticios e objectos necessarios para o estabelecimento.

§ 14. Comprar, com prévia autorização e prestando contas opportunamente, todos os objectos necessarios ao estabelecimento.

§ 15. Contratar, mediante orçamento préviamente approved, as obras e concertos necessarios.

§ 16. Vigiár para que se mantenha o equilibrio entre a receita e a despeza do estabelcimento, e representar com a possível antecedencia sobre qualquer excess-o previsto sobre a verba decretada.

§ 17. Ter sob sua guarda um livro em que escrevam diariamente seu nome os empregados que comparecerem ao serviço ou se ausentarem com licença.

Em cada folha fará o director as observações convenientes sobre as faltas e omissões dos empregados.

Art. 37. Ao director são subordinados todos os empregados do estabelecimento.

CAPITULO VI

DO MEDICO

Art. 38. Ao medico compete:

§ 1.º Visitar diariamente o Asylo, e extraordinariamente, logo que fór chamado pelo director.

§ 2.º Proceder a exame nos asylados que entrarem, e dar parecer medico sobre a sua classificação.

§ 3.º Vaccinar e revaccinar os asylados (art. 8º).

§ 4.º Fazer recolher ás enfermarias, ou requisitar que sejam removidos para os hospitaes, os doentes de molestias

contagiosas ou aquelles que não possam ter o conveniente tratamento nas enfermarias do Asylo.

§ 5.º Tratar dos enfermos em geral, propondo as medidas sanitarias que julgar convenientes.

§ 6.º Examinar cuidadosamente os generos alimenticios e medicamentos fornecidos, declarando em um livro especial o que houver observado, e propondo ao director a rejeição dos mesmos generos e medicamentos, quando damnificados, alterados ou contrarios ás prescripções.

§ 7.º Remetter annualmente ao Ministerio da Justiça, por intermedio do director, até ao dia 1º de Março ou quando fôr exigido, um relatório contendo o movimento das enfermarias, a descripção do que tiver sido observado quanto á hygiene do estabelecimento, e a indicação das medidas convenientes.

§ 8.º O medico, quando impedido, será substituido, á sua custa, por outro medico indicado por elle e aceito pelo director.

Art. 39. Quando o director tiver o grau de doutor em medicina por qualquer das Faculdades do Imperio, poderá accumular o cargo de medico do Asylo, e neste caso terá mais a gratificação que compete a este empregado.

CAPITULO VII

DO CAPELLÃO

Art. 40. Ao capellão compete :

§ 1.º Dizer missa aos domingos e dias santos ; no dia 2 de Novembro, em suffragio dos asylados fallecidos, e uma missa solemne no dia 10 de Julho, anniversario da inauguração do Asylo.

§ 2.º Ministrare aos asylados o ensino moral, e o religioso aos catholicos.

§ 3.º Administrar os soccorros espirituaes aos asylados que os pedirem.

§ 4.º Ter debaixo de sua guarda, conservação e asseio tudo que pertence á capella.

§ 5.º Nos seus impedimentos será substituido o capellão por outro sacerdote pago á sua custa e deacórdo com o director.

CAPITULO VIII

DO ESCRIVENTE

Art. 41. Ao escrevente compete :

§ 1.º Compreeer na secretaria ás 9 1/2 horas da manhã e ahí permanecer até ás 3 horas da tarde, salvo quando houver prorrogação de trabalho por ordem do director.

§ 2.º Conservar toda a secretaria em perfeito asseio e limpeza.

§ 3.º Ter a seu cargo toda a escripturação do Asylo e sob sua guarda todos os papeis e livros, que deverão sempre achar-se em dia e na devida ordem.

§ 4.º Organizar todos os mappas necessarios.

§ 5.º Fazer as folhas de ordenados e das despezas de prompto pagamento.

§ 6.º Registrar as entradas dos asylados, na conformidade do art. 6.º

§ 7.º Registrar, em livro proprio, todos os contratos e a correspondencia do Asylo.

§ 8.º Substituir o director, em seus impedimentos, sem prejuizo de suas obrigações proprias, em que, todavia, poderá ser auxiliado por quem lhe merecer confiança e debaixo de sua responsabilidade, salvo quando o Governo julgar conveniente nomear outra pessoa idonea para a substituição.

§ 9.º Executar e fazer executar todas as ordens do director.

CAPITULO IX

DO PORTEIRO

Art. 42. Ao porteiro compete :

§ 1.º Ter debaixo de sua guarda as chaves da portaria e da grade de entrada.

§ 2.º Abrir a portaria ás 5 horas da manhã no verão e ás 6 no inverno, e fechar-a ás 8 horas da noite.

§ 3.º Fazer e conservar a limpeza e asseio da portaria, secretaria e jardim da frente do edificio : para o que pedirá ao director o numero de asylados que forem necessarios.

§ 4.º Tocar a sineta ás horas de abrir a portaria, afim de se levantarem os asylados, guardas e serventes ; assim como nas occasiões de fechar-se a portaria, e começar o repouso, silencio, refeitório, trabalho e descanso.

§ 5.º Prevenir o director da entrada dos asylados, das visitas das autoridades e das pessoas que o procurarem.

§ 6.º Ter um livro chamado da *porta* para lançar todas as entradas, sahidas e obitos dos asylados, e outro em que poderão escrever seus nomes as pessoas que visitarem o estabelecimento.

§ 7.º Vigiar para que, na occasião das visitas aos asylados, não se intro-luzam bebidas alcoholicas ou quaesquer outros objectos que possam ser prejudiciaes á ordem e disciplina do estabelecimento.

§ 8.º Ter a seu cargo a despensa, conserva-la limpa e todos os generos bem acondicionados para que não se deteriorem.

§ 9.º Receber os generos fornecidos, e, quando não tenham o peso e a qualidade pedidos, participar immediatamente ao director, para este providenciar.

§ 10.º Executar e fazer executar todas as ordens que lhe forem dadas pelo director.

CAPITULO X

DO GUARDA DO MATERIAL

Art. 43. Ao guarda do material incumbe ter sob sua responsabilidade e vigilancia, mediante as instrucções do director, o material que existir no estabelecimento, e que será inventariado em livro proprio.

CAPITULO XI

DO COZINHEIRO E SERVENTES

Art. 44. Ao cozinheiro incumbe :

§ 1.º Apresentar-se na cozinha das 4 1/2 ás 5 horas da manhã, e retirar-se ás 7 da tarde.

§ 2.º Receber os mantimentos do despenseiro, acondicioná-los na cozinha para os preparar, de maneira a ficarem promptos ás horas marcadas para a distribuição da comida.

§ 3.º Ter cuidado na preparação das comidas para evitar justas reclamações da parte dos asylados e dos empregados.

§ 4.º Manter sempre o fogão, as caldeiras, panelas e mais pertenças da cozinha em perfeito estado de asseio e limpeza, sendo lavada a mesma cozinha tantas vezes quantas convier.

§ 5.º Para todo o serviço da cozinha haverá os ajudantes que forem necessarios e que serão obrigados :

I. A levantar-se ás mesmas horas do cozinheiro, accender o fogo, e ter tudo preparado para o cozinheiro dar começo ás suas obrigações.

II. A ajudar e obedecer o cozinheiro em todos os misteres da cozinha e substituí-lo em suas faltas.

§ 6.º Tanto o cozinheiro como os ajudantes devem estar sempre decente e limpamente vestidos.

Art. 45. Aos serventes incumbe:

§ 1.º Levantarem-se ás 5 horas da manhã e principiarem o serviço de limpeza dos salões, salas de trabalho, corredores, enfermarias, portaria e áreas; ficando todo este serviço prompto ás 7 horas.

§ 2.º Estarem na cozinha ás horas da distribuição da comida e levarem-na para os refeitórios e enfermarias.

§ 3.º Lavarem e acondicionarem toda a louça.

§ 4.º Dirigirem nos banhos geraes os asylados.

§ 5.º Vestirem os defuntos e levarem o caixão para o carro.

§ 6.º Obedecorem ás ordens que lhes forem dadas directa ou indirectamente pelo director.

§ 7.º Tratarem com respeito os asylados e empregados.

§ 8.º Andarem decente e limpamente vestidos.

CAPITULO XII

DOS ENFERMEIROS

Art. 46. Os enfermeiros deverão:

§ 1.º Cumprir bem e fielmente todas as prescripções do medico, fazer os doentes tomar os remedios ás horas marcadas, e distribuir as dietas pelos doentes existentes na enfermaria; tendo para auxilia-los os asylados que forem necessarios a juizo do director.

§ 2.º Trazer as enfermarias em completo estado de associo e limpeza, manjar laval-as duas vezes por semana e extraordinariamente as que forem necessarias.

CAPITULO XIII

DO PECULIO

Art. 47. O peculio será formado pelo producto do trabalho dos asylados.

§ 1.º Dous terços desse peculio e o rendimento do patrimonio do Asylo entrarão para a caixa geral, afim de occorrerem a todas as despesas do estabelecimento, contribuindo sómente o cofre publico com o que faltar para completal-as.

§ 2.º O saldo do anno antecedente passará para as despesas do anno seguinte, e o que se verificar no fim de cada periodo de cinco annos, será convertido em apolices ou outros titulos acreditados, applicando-se desde logo os respectivos juros para ir supprindo as despesas do estabelecimento.

§ 3.º O terço do peculio será dividido em duas partes, uma das quaes será mensalmente entregue aos asylos, entrando a outra para a Caixa Economica, afim de lhes ser entregue quando sahirem do Asylo ou, por morte, aos respect vos herdeiros; e no caso contrario reverterá para o estabelecimento o peculio restante, afim de ter a applicação indicada para os donativos em dinheiro.

CAPITULO XIV

DA ASSOCIAÇÃO PROTECTORA

Art. 48. Poderá ser instituida uma associação de homens e senhoras, com approvação do Governo, tendo por fim concorrer para a prosperidade do Asylo e angariar donativos de toda a especie.

§ 1.º As sessões da associação poderão ser celebra las no salão do Asylo, e com assistencia do director e do medico, para darem os esclarecimentos precisos e fazerem a associação sabedora de todas as necessidades do estabelecimento.

§ 2.º Os donativos de dinheiro serão convertidos em apolices da dívida publica ou em outros quaesquer titulos acreditados e que rendam juros, formam o o patrimonio do Asylo.

§ 3.º Os donativos em immoveis serão convertidos em titulos ou apolices, na fórma e para o fim indicado no paragrapho antecedente.

§ 4.º Os donativos de materiaes servirão para as obras a fazer.

§ 5.º Os donativos de generos alimenticios serão dados logo para o consumo e descontados nas despesas do fornecimento; e si chegarem para o consumo do mez, não será feito o pedido do genero offertado

§ 6.º Os de vestuario, calçado, colchões, travesseiros, cobertores e roupas de cama, entrarão logo no uso dos asylados, si estes tiverem necessidade immediata d'elles; do contrario, serão guardados para quando forem precisos, fazendo-se desconto nas despesas do fornecimento.

CAPITULO XV

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 49. São expressamente prohibidos os castigos corporaes; ficando sómente admittidas, para punição d'essas faltas ou infracções commettidas pelos asylados, as penas disciplinares seguintes, a prudente arbitrio do director:

1.º Augmento de trabalho por tarefa, segundo as forças physicas do asylado.

2.º Restricção alimentaria.

3.º Jejum de pão e agua até tres dias, com audiencia do medico.

4.º Prisão cellular até oito dias.

5.º Suspensão do passeio por 15 dias a tres mezes.

Art. 50. O director poderá dar licença para sahirem do estabelecimento, por algumas horas, sós ou acompanhados de pessoas de confiança, aos asylados que tiverem bom comportamento.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 51. Além dos empregados do Asylo, das autoridades policiaes e judiciarias, dos Ministros de Estado, do director geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e de pessoas commissionadas pelo Ministro da Justiça, ninguem poderá penetrar no interior do estabelecimento e percorrer suas dependencias sem permissão do director.

Art. 52. Nenhum empregado sahirá do estabelecimento durante as horas do serviço sem licença do director.

Art. 53. E' vedado aos empregados negociar por qualquer fórma com os asylados.

Art. 54. E' prohibida a entrada de bebidas alcoolicas, e todo e qualquer jogo dentro do estabelecimento.

Art. 55. Os empregados do Asylo só perceberão gratificação pelo effectivo exercicio, salvo quando se acharem em serviço gratuito e obrigatorio em virtude de lei.

Art. 56. Aos empregados do Asylo, designados na fórma deste Regulamento para substituirem a outros, pertencerá a gratificação do substituido.

Outra qualquer pessoa, porém, nomeada interinamente, terá vencimento igual ao do substituido.

Art. 57. Os substitutos terão direito á ração que couber ao substituido.

Art. 58. As licenças do director, medico, capellão, escrevente e porteiro, serão reguladas pelo Decreto n. 6857 de 9 de Março de 1878.

A falta de comparecimento e a ausencia, antes de findo o serviço, sujeitam os empregados á perda total do vencimento correspondente aos dias em que taes faltas se verificarem.

Neste caso, porém, poderá o director abonar aos empregados externos as faltas até dous dias em cada mez por motivo justificado.

Art. 59. No caso de molestia comprovada, se observará a disposição do Decreto n. 7086 de 16 de Novembro de 1878.

Art. 60. Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes se observarão, quanto ao medico e capellão, as disposições do art. 38, § 8º e art. 40, § 5º.

Art. 61. A venda do producto do trabalho dos asylados será feita, com approvação do Governo, pelo modo que parecer mais economico ao director, o qual prestará contas semestralmente á Secretaria da Justiça.

Art. 62. A execução das disposições que importarem augmento de despesa depende de autorização legislativa.

Art. 63. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1884. —
Francisco Maria Sobrê Pereira.

N. 1

NUMEROS	HOMENS OU MULHERES	ENTRADAS		REMETTIDOS POR	A DISPOSIÇÃO DE QUEM FICA	FALLECIMENTO		DESPEDIDA		OBSERVAÇÕES
		DATA	CAUSA			DATA	CAUSA	DATA	POR ORDEM DE ENTREGUEA	
1	Nome Naturalidade..... Idade Estado..... Profissão..... Religião..... Cór..... Outros signaes caracteristicos.....									
2										
3										

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1884.—Francisco Maria Sodré Pereira.

N. 2. — Tabella da distribuição diaria

GENEROS	UNIDADE	EMPREGADOS						ASYLADOS							
		Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sabado	Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sabado
		Assucar branco refinado de 3a qualidade.....	Grams.	75	75	75	75	75	75	75	75	75	75	75	75
Assucar branco refinado de 4a qualidade.....	"	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125	125
Arroz do Iguaçu.....	"	230	230	230	230	230	230	230	230	230	230	230	230	230	230
Arroz.....	"	70	70	70	70	70	70	70	70	70	70	70	70	70	70
Café em grão.....	"	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50
Café verde de 1a qualidade.....	"	250	250	250	250	250	250	250	250	250	250	250	250	250	250
Café secco de 1a qualidade.....	"	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35
Trincho de 1a qualidade.....	"	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15
Salto em folha.....	"	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Carra preto ou verde.....	"	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30
Manteiga superior.....	"	450	450	450	450	450	450	450	450	450	450	450	450	450	450
Óleo.....	Decilits.	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
Óleo preto superior.....	"	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
Farinha de côr.....	"	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Farinha de Mige de 1a qualidade.....	"	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Canica de 1a qualidade.....	Centil.	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Azú doce.....	"	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Vinagre de Lisboa.....	"	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Sal.....	"	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Do Gallinha ou frango.....	Metado	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40
Verduras.....	Reis	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Candimentos.....	"	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10

Observações.— Os generos que vão indicados com o signal (*) serão pedidos na quantidade que fôr necessaria para dieta dos enfermos, regulando esta tabella.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1884.— *Francisco Maria Sadé Pereira.*

N. 3.— Tabella de dietas

	ALMOÇO	JANTAR	CEIA
1ª	Canja adoçada (caldo de arroz).	Canja adoçada (caldo de arroz).	Canja adoçada (caldo de arroz).
2ª	Caldo de gallinha.	Caldo de gallinha.	Caldo de gallinha.
3ª	Caldo de carne.	Sopa de pão.	Caldo de carne.
4ª	Caldo de carne e pão.	Caldo de carne e pão.	Caldo de carne e pão.
5ª	Mingão.	Meio frango assado ou cozido e pão.	Mingão.
6ª	Chá ou matto e pão.	Gallinha assada ou ensopada, arroz ou pão.	Chá ou matto e pão.
7ª	Café e pão.	Carne assada ou cozida com batatas ou pirão.	Matto ou chá e pão.
8ª	Café e pão.	Bifes de grelha ou ensopados, arroz ou pão.	Café e pão.
9ª	A ração da casa.	Carne assada, arroz ou pão.	A ração da casa.

Observações.— O medico, extraordinariamente, poderá conceder 60 grammas de vinho generoso, uma ou duas laranjas, um ou dous limões azodos, um ou dous limões doces, 6 grammas de marmelada ou goiabada, biscoitos, etc., e hem assim substituir o almoço, o jantar e a ceia, por um ou dous ovos quentes ou por 180 grammas de leite e pão.

Distribuição das dietas

As dietas de canja (caldo de arroz) serão compostas de 60 grammas de arroz, 40 grammas de assucar e 400 grammas d'agua.

As dietas de caldo de gallinha serão compostas de 400 grammas de caldo, regulando uma gallinha para quatro caldos.

As dietas de caldo de carne serão compostas de 400 grammas de caldo, regulando 500 grammas de carne para tres caldos.

As dietas de sopa de pão serão de 400 grammas de caldo de carne e 120 grammas de pão.

As dietas de mingão serão de 60 grammas de farinha de trigo, araruta, tapioca, maizena ou alétria, 40 grammas de assucar refinado e 400 grammas d'agua.

As dietas de café, chá ou matto, pela tabella n. 2.

As dietas de gallinha ou frango serão de metade destes.

As dietas de canja de frango ou gallinha, serão de um quarto destes.

O pão, farinha e arroz, serão do que marca a tabella n. 2.

Palácio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1881.— *F. de M. M. M.*

S. de P. P.

N. 4.— Tabella dos vencimentos e salarios dos empregados do Asylo

EMPREGADOS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÃO	SALARIOS MENSUAES	TOTAL
Director.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Medico.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Capellão.....	480\$000	240\$000	720\$000
Escrivente.....	600\$000	200\$000	800\$000
Porteiro.....	480\$000	240\$000	720\$000
1 Cozinheiro.....	40\$000	480\$000
1 Guarda do material.....	40\$000	480\$000
				8:000\$000

Observações.— São preferidos os asylados para os misteres de cozinheiro, e guarda do material, percebendo neste caso o terço dos vencimentos marcados nesta tabella, o qual terá a natureza e destino do peculio (art. 47 do Regulamento).

Os enfermeiros e serventes perceberão a titulo de peculio uma gratificação mensal de 10\$, que terá a mesma applicação indicada no art. 47. Palacio do Rio do Janeiro em 6 de Setembro de 1884.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*